



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2407052901 – PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE REORDENAÇÃO LUMINOTÉCNICA COM MATERIAL E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER O SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA JUNTO AO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DE QUIXERAMOBIM/CE.

IMPUGNANTE: I O BARBOSA R I PROJETOS

1) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em seu pedido de impugnação, a empresa alega que a solicitação de grau de proteção IP67 contida no Edital que não condiz com a realidade das luminárias de iluminação pública, visto que essa inspeção visa garantir a proteção contra imersões em água. A norma NBR IEC 60529, ao estabelecer os critérios para classificação IP, define o IP67 como um grau de proteção que garante total resistência à entrada de poeira (nível 6) e proteção contra imersão temporária em água de até 1 metro por 30 segundos (nível 7).

Afirma também que o Edital, em seu termo de referência, estabelece as potências como valores máximos, possibilitando a disponibilidade de luminárias de potências inferiores, desde que estas atendam ao requisito mínimo de fluxo luminoso. Contudo, é importante observar que a Portaria número 62 do INMETRO permite uma margem de variação de até 10% nos valores de potência das luminárias, seja para mais ou para menos. Em virtude dessa flexibilidade normativa, tornou-se uma prática comum nos editais permitir a entrega de luminárias com potência até 10% superior ao máximo estipulado. Por exemplo, em luminárias de 100W, seriam aceitas aquelas com potência de até 110W, conforme a tolerância estabelecida pelo INMETRO.

Requer, assim, a possibilidade de fornecer para o município luminárias que apresentem uma potência superior em até 10%, em conformidade com as diretrizes do INMETRO.



Além disso, assevera que o Edital, além de possuir uma especificação rigorosa quanto ao grau de proteção IP67, também inclui uma exigência elevada de eficiência luminosa. Esta última especificação apresenta um nível de eficiência muito alto, mesmo quando comparado aos padrões atuais das luminárias LED, direcionando o certame para a empresa LASLED, única fabricante a atender ao exigido.

Por fim, destaca discrepância entre o Edital e a Planilha Orçamentária. No edital, são detalhadas exigências rigorosas referente às luminárias, enquanto na planilha orçamentária é apresentado apenas um intervalo de fluxo luminoso e especificações que não corresponde precisamente ao exigido pelo próprio edital. Essa inconsistência gera confusão e dificulta a cotação precisa das luminárias no processo licitatório, sendo necessária sua adequação.

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Prima facie, antes de adentrar ao mérito da impugnação, importante destacar que a citada Portaria 62, de 17 de fevereiro de 2022 do INMETRO, estabelece, no âmbito nacional, o mínimo aceitável dos produtos ali inspecionados.

Além disso, não há qualquer vedação legal para que em processos licitatórios se busque contratar o melhor e mais eficiente para atender o interesse público, pelo contrário, é dever da Administração prezar pela qualidade dos serviços públicos que serão executados, conforme determina a Constituição Federal, mesmo que, por vezes, o serviço ora licitado, não seja de conhecimento de determinados interessados, ao passo que diariamente ocorrem inovações tecnológicas em todos os setores do mercado.

Quanto ao grau de proteção IP67, vejamos o que diz a Portaria nº 62/2022 – INMETRO:

PORTARIA Nº 62, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

4. REQUISITOS TÉCNICOS PARA LUMINÁRIAS com
TECNOLOGIA LED

[...]



4.1.5.1 Os alojamentos das partes vitais (LED, sistema óptico secundário e controlador) devem ter no mínimo grau de proteção IP-66, conforme ABNT NBR IEC 60598-1:2010 (Luminárias - Parte 1: Requisitos gerais e ensaios).

4.1.5.2 Caso o controlador seja IP-65, ou superior, o alojamento do controlador na luminária deve ser no mínimo IP-44.

Conforme estipulado pela própria portaria, fica estabelecido o grau mínimo de proteção aceitável.

Nesse sentido, após os estudos realizados em sede de instrução processual, a IP67 condiz como a melhor característica que se espera para execução objeto da licitação, permanecendo inalterada a referida exigência.

Quanto a alegação de que o instrumento convocatório estabelece as potências como valores máximos, possibilitando a disponibilidade de luminárias de potências inferiores, desde que estas atendam ao requisito mínimo de fluxo luminoso, consiste exclusivamente em garantir maior competitividade no certame, haja vista a existência de mais de um produto que atinja o objetivo da licitação.

Quanto a alegação de que a exigência das luminárias LED solicitadas apresenta níveis de eficiência elevados, direcionando a contratação da fabricante LASLED, não procede, haja vista que as características técnicas contidas no instrumento convocatório foram levantadas com base em levantamento de mercado, onde constatou-se, inclusive, haver luminárias com eficiência maior que o estipulado no certame.

Por fim, em relação a eventual existência de discrepância entre o Edital e a Planilha Orçamentária, destacamos que durante a fase interna, foi realizado todo o planejamento da contratação pretendida para formação do preço estimado. Tão logo seja realizada a pesquisa de mercado, passou para a elaboração da planilha de quantitativos e preços unitários, ou sejam, a planilha orçamentária.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por intermédio do Acórdão nº 2.981/2009, determinou a um órgão que, ao publicar os editais de licitação, deverá ser apresentada planilha com o detalhamento de todos os custos unitários, exigindo-se que as empresas os discriminem da mesma forma em suas propostas de preços.



Assim, durante a elaboração da Planilha Orçamentária, foram considerados os valores referenciais publicados oficialmente, bem como a composição de preços e custos unitários, quando ausentes dos índices referenciais, contendo todos os dados necessários para composição do preço final.

Dessa forma, ficou registrado todos os itens e serviços essenciais para execução do contrato, não havendo qualquer discrepância entre o conteúdo da Planilha Orçamentária e o Edital da licitação, considerando ainda que o impugnante não demonstrou quais itens seriam, tendo a referida alegação nuances de manifestação meramente protelatória.

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa I O BARBOSA R I PROJETOS, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO.

Quixeramobim, 26 de junho de 2024.

ANTONIO CLIDENOR GENUINO DE MEDEIROS
SECRETARIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA